

Resolução Normativa ° (MINUTA)/2022.

Dispõe sobre política de ligação de água da empresa de Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO, conforme processo nº 202100029004978.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência dos municípios que lhes sejam delegadas através de lei ou convênio, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011, e do art. 4º, combinado com o § 3º, do art. 1º, todos do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, e o § 3º do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o inciso XIII, do § 4º, e o § 6º do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, e o inciso II e parágrafo único do art. 19 todos da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia de de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito de interpretação dessa Resolução, entende-se por:

I – Hidrômetro – aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;

II – INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

III – Instalação predial de água – conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

IV – Kit cavalete – conjunto completo de dispositivos hidráulicos tais como tubos rígidos, registro de controle próprio para corte de água e conexões próprias para a adequada instalação de hidrômetro em posição elevada do solo;

V – Ligação de Água – é a interligação do sistema público de abastecimento de água ao padrão de ligação de água.

VI – Medição Individualizada – medição através de instalação de hidrômetro individual em cada ponto de utilização que integra o condomínio, abastecida por uma única ligação geral hidrometrada.

VII – Padrão de ligação de água – conjunto composto de cavalete, caixa de proteção e hidrômetro, que fica embutido no muro, mureta ou grade.

VIII – Ramal predial de água – conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o padrão de ligação de água.

Art. 2º. O kit cavalete e a caixa de proteção do hidrômetro devem ser adquiridos e instalados pelo usuário, conforme critérios estabelecidos nas normas e procedimentos do prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando da montagem do padrão de ligação de água, o usuário deverá instalar registro de controle na parte interna do imóvel para ser manuseado por ele, nos casos de manutenção da instalação predial de água.

Art. 3º. Os hidrômetros deverão ser adquiridos exclusivamente pelo prestador de serviços, que arcará também com as despesas de sua instalação, observadas as regulamentações metrológicas do INMETRO.

Art. 4º. A instalação do ramal predial de água será executada pelo prestador de serviços, utilizando material próprio, sem ônus para o usuário.

Art. 5º. O prestador de serviços poderá executar ligação de água (material, instalação do padrão, mureta e ramal) em condições especiais desde que aprovadas previamente pelo ente regulador.

Art. 6º. A implementação da medição individualizada nas unidades habitacionais em condomínios abastecidos através de uma única ligação geral será de total e exclusiva responsabilidade do empreendedor/condomínio, que arcará com todos os custos do procedimento de individualização.

Parágrafo único. O procedimento para implementação da medição individualizada será estabelecido em normativo específico do Prestador de Serviços.

Art. 7º. Revogar a Resolução nº 265/2008-CG que dispõe sobre a política de ligação de água da empresa de Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e
Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias do mês de de 2022.

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente